



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 20, DE 2021

Altera a Lei n.º 1.857, de 24 de novembro de 2014, que cria o Programa Municipal A Casa é Sua, que dispõe sobre regularização de posse urbana e de doação de imóveis, e dá outras providências.

Autor: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 21 de junho do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 20, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º acrescenta à Lei n.º 1.857, de 24 de novembro de 2014, que cria o Programa Municipal A Casa é Sua, que dispõe sobre regularização de posse urbana e de doação de imóveis, os arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Não será objeto de regularização fundiária de que trata esta Lei os imóveis localizados em áreas:

I- fora da Macrozona de Adensamento Preferencial (MZAP), criada pela Lei Complementar n.º 52, de 23 de julho de 2019, que institui o zoneamento, o uso e ocupação do solo do Município de Indianópolis-MG;

II- ambientalmente protegidas;

III- destinadas ao prolongamento de vias urbanas;

IV- necessárias para passagens de emissários da rede de esgoto ou de rede de drenagem pluvial urbana;

V- nas quais a legislação vigente veda o parcelamento do solo urbano.

Art. 4º-B. A regularização fundiária de posse de lote urbano fica condicionada à aprovação do órgão ambiental municipal capacitado e do Conselho da Cidade.

O art. 2º revoga o parágrafo único, do art. 9º, da Lei n.º 1.857/2014, e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 2.030, de 30 de março de 2021, que autoriza o Poder

Executivo a regularizar a posse de terceiros em imóveis de propriedade do Município de Indianópolis-MG.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 20 de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto art. 14, *caput* e incisos II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

O Município, como ente federativo autônomo, tem competência para legislar sobre programa de regularização fundiária em imóveis de seu domínio.

A matéria tratada no projeto é de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador. Ambos são legitimados para propor projeto que altere a legislação local que disciplina a regularização fundiária. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma de adequada e atende à boa técnica legislativa. A redação do projeto está em conformidade com os ditames da Lei Complementar n.º 107, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Não há impedimento de ordem legal acrescentar à Lei n.º 1.857/2014, que institui o programa de regularização fundiária, a proibição de se legalizar a posse de terrenos cujas características são inadequadas às finalidades urbanísticas, como é o caso daqueles localizados em áreas ambientalmente protegidas ou destinadas à expansão de vias urbanas ou passagem de emissária da rede de esgoto.

Na verdade, algumas das vedações propostas pelo projeto já constam da legislação ambiental e urbanística, como é o caso da Lei Complementar n.º 51, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Indianópolis, que, no seu art. 7º, elenca os solos que não são passíveis de parcelamento e, portanto, de ocupação para fins de moradia.

A exigência de que o órgão ambiental municipal e o Conselho da Cidade aprovem a regularização fundiária não conflita com o ordenamento jurídico vigente. Em regra, os programas de regularização fundiária precisam se submeter ao licenciamento ambiental e urbanístico. Nada impede, portanto, que a legislação local estabeleça a





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



obrigatoriedade das regularizações de posse no âmbito do Programa A Casa é Sua passam pelo crivo do órgão ambiental competente e do Conselho da Cidade, a fim de aferir se aquelas estão em conformidade com a legislação e as políticas municipais de meio ambiente e urbanística.

Da mesma forma, não se vislumbra ilegalidade na revogação de dispositivos legais que estabelecem prazos para que o beneficiário do programa de regularização fundiária promova a lavratura e o registro imobiliário da escritura pública de transferência do domínio do imóvel.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 20, de 2021.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2021.


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente e Relator


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro Suplente

